



GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM N.º 008, DE 22 DE MAIO DE 2025

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição c/c art. 66, § 2º da Constituição do Estado do Espírito Santo c/c art. 34, § 1º da Lei Orgânica do Município de Linhares, decidi vetar parcialmente, por **INCONSTITUCIONALIDADE**, o **Autógrafo n.º 035/2025**, que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco e dá outras providências.

O referido veto abrange o texto integral do **artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



VETO

O PREFEITO MUNICIPAL DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,
no uso de suas atribuições legais,

Art. 1º Fica vetado em parte, de acordo o Artigo 34, parágrafos 1º e 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Projeto de Lei consubstanciado no Autógrafo nº 035/2025, de autoria da vereadora Pâmela Maia, que “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS DO MUNICÍPIO DE LINHARES ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO A MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 2º O referido veto abrange o texto integral do **artigo 3º**, do supra referenciado autógrafo.

Art. 3º Este veto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e dois dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares



RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me foram conferidas pelo art. 34, §1º da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **035/2025**, por inconstitucionalidade, o qual “**dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco e dá outras providências**”, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral do Município como razões de decidir, a seguir transcritas:

Realizando o controle preventivo de constitucionalidade e legalidade do ato normativo em formação, verifico que o texto do Projeto de Lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Linhares, tem como objeto dispor sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco, e dá outras providências.

A repartição de competências constitui um elemento essencial em um Estado federado, pois garante a autonomia de cada ente federativo e promove a convivência equilibrada entre as diferentes esferas de governo. Esse modelo busca assegurar a cooperação e o funcionamento harmonioso do sistema federativo, prevenindo conflitos de atribuições e, em última instância, evitando tendências separatistas ou a centralização excessiva do poder.

Assim, o primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa em apreço. Vejamos.

Cabe lembrar que de acordo com a competência legislativa, cabe ao Município: i) legislar sobre assuntos de interesse local, e ii) suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, consoante se extrai do artigo 30, I e II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica deste Município versa refere:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;



Segundo Alexandre de Moraes¹ “... *interesse local refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”.

No caso em apreço, a proposta legislativa apresentada tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco.

Tal iniciativa trata-se de medida de interesse público, alinhada com as políticas nacionais de enfrentamento à violência de gênero, que visa reduzir riscos, ampliar a segurança e proteger a dignidade das mulheres em espaços de lazer e convivência social.

Seguindo a mesma linha de proteção às mulheres foi editada a Lei Federal nº 14.786/2023, por meio da qual foi instituído o protocolo “não é não”, para prevenção ao constrangimento e à violência contra a mulher e para proteção à vítima.

Conclui-se, assim, que o autógrafo em análise versa sobre matéria que insere na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (assuntos de interesse local).

No que concerne à iniciativa para disciplinar a temática, denota-se que não se trata de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não abrange as hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 31 da Lei Orgânica Municipal, a saber:

Art. 31 A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as Leis que disponham sobre:

- I - fixação ou modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- II - criação transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta e indireta ou aumento de remuneração;
- III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal; V - matéria orçamentária e que autorize abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;



Contudo, não se pode desconsiderar que as normas legais devem observar, quanto ao seu conteúdo, critérios de razoabilidade, em estrita consonância com os padrões fundados no princípio da proporcionalidade, pois, como não se desconhece, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do “substantive due process of law” (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais (RTJ 160/140-145 – ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 176/578- -580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

A ausência, na regra legal, do necessário coeficiente mínimo de razoabilidade põe em evidência a grave questão pertinente ao abuso da função de legislar.

Cabe ter presente, desse modo, que a Suprema Corte já fixou o entendimento de que transgredir o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), quando analisado na perspectiva de sua projeção material (“substantive due process of law”), a regra legal que veicula, em seu conteúdo, prescrição normativa qualificada pela nota da irrazoabilidade.

Isso significa, portanto, tratando-se do tema ora em análise, que o princípio da proporcionalidade qualifica-se – enquanto coeficiente de aferição da razoabilidade dos atos estatais (CELSO ANTÔNIO BANDEIRADE MELLO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 56/57, itens ns. 18/19, 4ª ed., 1993, Malheiros; LÚCIA VALLE FIGUEIREDO, “Curso de Direito Administrativo”, p. 46, item n. 3.3, 2ª ed., 1995, Malheiros) – como postulado básico de contenção dos eventuais excessos do Poder Público.

Essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa –, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e essa é a razão pela qual a doutrina, após destacar a ampla incidência desse postulado sobre os múltiplos aspectos em que se desenvolve a atuação do Estado – inclusive sobre a atividade estatal de produção normativa –, adverte que o princípio da proporcionalidade, essencial à racionalidade do Estado Democrático de Direito e imprescindível à tutela mesma das liberdades fundamentais, proíbe o excesso e veda o arbítrio do Poder, extraindo a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula, em sua dimensão substantiva ou material, a garantia do “due process of law” (RAQUEL DENIZE STUMM, “Princípio da Proporcionalidade no Direito Constitucional Brasileiro”, p. 159/170, 1995, Livraria do Advogado Editora; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, “Direitos Humanos Fundamentais”, p. 111/112, item n. 14, 1995, Saraiva; PAULO BONAVIDES, “Curso de Direito



Constitucional”, p. 352/355, item n. 11, 4ª ed., 1993, Malheiros; GILMAR FERREIRA MENDES, “Controle de Constitucionalidade – Aspectos Jurídicos e Políticos”, p. 38/54, 1990, Saraiva; SUZANA DE TOLEDO BARROS, “O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das Leis Restritivas de Direitos Fundamentais”, 2ª ed., 2000, Brasília Jurídica, v.g.)

A essência do “substantive due process of law” reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Daí a advertência de CAIO TÁCITO (RDP 100/11-12), que, ao lembrar a lição pioneira de SANTI ROMANO, destaca que a figura do desvio de poder legislativo impõe o reconhecimento de que, mesmo nas hipóteses de seu discricionário exercício, a atividade legislativa deve desenvolver-se em estrita relação de harmonia com o interesse público.

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, bem por isso, como já referido, tem censurado a validade jurídica de atos estatais que, desconsiderando as limitações que incidem sobre o poder normativo do Estado, veiculam prescrições que ofendem os padrões de razoabilidade e que se revelam destituídas de causa legítima, exteriorizando abusos inaceitáveis e institucionalizando agravos inúteis e nocivos aos direitos das pessoas (ADI 1.063/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO – ADI 1.158/AM, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Dito isso, a obrigatoriedade imposta aos estabelecimentos e organizadores de eventos de treinar e capacitar todos os seus funcionários para a aplicação das medidas de auxílio, conforme fixado no artigo 3º do autógrafo ora analisado, configura verdadeira afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Inicialmente, da leitura do artigo supracitado, resta demonstrado que o mesmo cria uma obrigação que interfere diretamente na gestão de recursos humanos dos estabelecimentos privados, estabelecendo uma exigência genérica e abrangente de “treinamento e capacitação de todos os funcionários” sem critérios objetivos de conteúdo, periodicidade, forma de comprovação ou metodologia. Tal exigência, viola o princípio da razoabilidade e compromete a segurança jurídica dos destinatários da norma.

Não se mostra razoável, nem tampouco legal, a imposição de capacitação generalizada de colaboradores, representando um custo que pode afetar diretamente a viabilidade operacional de micro e pequenas empresas, que compõem a maioria dos estabelecimentos abrangidos pela lei. Em outras palavras, a norma impõe ônus excessivo e desproporcional ao setor privado, especialmente aos pequenos empreendedores.



As questões acima levantadas colocam em evidência a falta de atendimento pelo legislador municipal de padrões mínimos de razoabilidade, cuja observância estão sujeitas, sem exceção, todos os atos estatais, notadamente aqueles oriundos do Poder Legislativo.

Importa salientar, também, que o autógrafo impõe uma exigência que desconsidera a liberdade de organização interna dos estabelecimentos, restringindo de forma desproporcional a livre iniciativa prevista no artigo 170 da Constituição Federal. A determinação de capacitação integral do quadro de funcionários ignora que, na prática, a demanda por treinamento pode se restringir a funções específicas, conforme a realidade operacional de cada empresa.

O princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição Federal, assegura às empresas ampla liberdade quanto à sua gestão, funcionamento e estrutura organizacional, incluindo a definição de estratégias operacionais e econômicas. A imposição contida no artigo 3º do autógrafo, ao interferir diretamente nesses aspectos, pode comprometer a autonomia empresarial e a racionalidade da administração privada.

Dessa forma, não há impedimento legal e/ou constitucional para a edição da norma que dispõe sobre a obrigatoriedade de bares, restaurantes, casas noturnas do município de Linhares adotarem medidas de auxílio a mulher em situação de risco. Tal iniciativa é louvável e merece apoio integral do Poder Público. Contudo, o disposto no artigo 3º, revela-se flagrantemente inconstitucional.

Ante os motivos de ordem jurídica acima expostos, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei enviado como Autógrafo nº **035/2025**, por inconstitucionalidade, **a fim de suprimir o artigo 3º**.

Estas são as razões que me levam a vetar parcialmente o Autógrafo em causa, as quais ora submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Atenciosamente,

LUCAS SCARAMUSSA
Prefeito do Município de Linhares